



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.667, DE 2006

(Dos Srs. Orlando Desconsi e Dr. Rosinha)

Institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional e estabelece o rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4405/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Implantado o sistema de alistamento eleitoral por processamento eletrônico de dados a que se refere o art. 1º desta Lei, o título de eleitor será emitido na forma de cartão magnético, com senha pessoal e intransferível, modificável pelo eleitor no Cartório Eleitoral.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o procedimento a ser adotado na Justiça Eleitoral para expedição e substituição dos títulos e aprovará seu modelo na forma prevista no *caput*, que conterá, entre outras informações, espaço para assinatura ou impressão digital do polegar direito do eleitor.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, poderão votar eleitores inscritos em qualquer seção eleitoral, desde que apresentem título de eleitor emitido na forma do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985 e comprovante de identidade com fotografia.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação e a forma de justificação para o eleitor que comparecer a seção em que não haja urna eletrônica em funcionamento.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá base de dados em meio eletrônico com informações referentes a todos os eleitores, atualizada periodicamente pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Durante o processo de votação, após o fornecimento do título, do comprovante de identidade e da digitação da senha

pelo eleitor, será feita a validação dos dados fornecidos mediante consulta eletrônica à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 3º O artigo 63 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 63.

.....

§ 3º É vedada a nomeação de eleitores que tenham sido nomeados Presidentes e Mesários nas três últimas eleições.” (NR)

Art. 4º O parágrafo primeiro do artigo 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 120.

§ 1º

.....

V – os que já houverem sido nomeados Presidentes e Mesários nas três últimas eleições.” (NR)

Art. 5º O art. 148 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Na seção eleitoral em que não houver urna eletrônica, somente poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído na folha de votação da respectiva seção.

.....” (NR)

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto aos aspectos de segurança dos dados para identificação eletrônica dos eleitores, e procederá à adaptação das urnas eletrônicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a instituir o título de eleitor na forma de cartão magnético, evoluindo o processo de informatização das eleições desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Esse modelo permitirá que o eleitor vote em qualquer seção eleitoral, independentemente de estar registrado na mesma, bastando para tanto apresentar seu título de eleitor em forma de cartão magnético e o comprovante de identidade. A autenticação do título será feita por meio eletrônico, com digitação de senha pelo eleitor, de forma *on-line* com as bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do processo de identificação utilizado pelos bancos para acesso dos clientes às suas contas-correntes. De forma a aumentar a segurança e coibir fraudes como a falsificação de cartões, será permitido ao eleitor modificar sua senha a qualquer tempo, comparecendo ao Cartório Eleitoral para tanto.

A utilização do voto em trânsito reforçará ainda mais o exercício da cidadania, que é um direito inerente a todos os brasileiros, mesmo para aqueles que estejam fora de seu domicílio eleitoral.

A adoção do novo procedimento permitirá ainda o fim da necessidade de justificativa para os que não votarem, pois o voto será permitido em qualquer local do território nacional onde existirem urnas eletrônicas. Tal justificativa somente será necessária quando não houver urna eletrônica em funcionamento no local em que comparecer o eleitor.

A viabilidade do projeto demonstra-se na medida em que as urnas eletrônicas são uma realidade nas eleições em quase todo o país, mesmo nos pontos mais distantes do território nacional.

Os equipamentos e programas utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral seriam adaptados para atender à nova realidade e as bases de dados de eleitores seriam centralizadas no TSE e atualizadas periodicamente pela Justiça Eleitoral.

O projeto não fixa prazo para substituição de todos os títulos e início da votação em trânsito, permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral adequar sua

proposta orçamentária aos investimentos necessários à implantação da nova sistemática.

O projeto de lei também estabelece rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora, pois o trabalho do eleitor em Mesas Receptoras é ato de cidadania e deve ser realizado por todos, sendo injusto que o ônus recaia sempre para os mesmos eleitores como tem sido a prática.

De outro lado, convocar sempre os mesmos mesários gera um maior risco na lisura do pleito eleitoral, posto que se tornam mais vulneráveis ao poderio econômico e político daqueles que pretendem fraudar o processo.

Certos da relevância da medida pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)

Deputado DR. ROSINHA (PT/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a Implantação do Processamento Eletrônico de Dados no Alistamento Eleitoral e a Revisão do Eleitorado, e dá outras Providências.

.....

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - Os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 h.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no n I, do § 1º, do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

.....

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

.....

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

.....

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

§ 5º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
